



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-617.146/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação e julgamento do mérito da presente Ação.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO >Nº TST-RODC-40.688/2002-900-08-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - FETRANORTE, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2002 o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira abriu divergência quanto à extinção do processo, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Frederico Coelho de Souza, patrono do(a) Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO NORTE - FETRANORTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-10.957/2002-900-03-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS - REGIÃO SUDESTE - SINEPE/SUDESTE

SUSTENTAÇÃO ORAL : ANNA GILDA DIANIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-619.907/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO; 29 - EMPREGADOS ESTUDANTES; 35 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES; 36 - DOCUMENTOS; 38 - ADVERTÊNCIAS; 41 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 42 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS; 47 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA; 52 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 62 - FERRAMENTA; 65 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 66 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 68 - DIAS LIVRES; 71 - MORADIA; 81 - PENALIDADE; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 30 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; 31 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE; 40 - ADIAMENTO QUINZENAL; 45 - AVISO PRÉVIO; 49 - AUXÍLIO FUNERAL; 50 - SERVIÇO DE LIMPEZA; 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 58 - FORNECIMENTO DE LANCHES; 64 - ARMAS; 67 - DEMISSÃO; 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 74 - TRABALHADORES VOLANTES; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES; 77 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO; 80 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar as seguintes Cláusulas: 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário, será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a

discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - RELAÇÃO DE EMPREGOS aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei"; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 27 - ANOTAÇÃO EM CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 34 - INÍCIO DAS FÉRIAS aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 48 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA para excluir a alínea "a", mantendo a cláusula no restante; 51 - DISSÍDIO COLETIVO aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Deferir-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias"; 53 - RETENÇÃO DA CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. A entrega da CTPS ao empregador para proceder as anotações pertinentes, bem como a sua devolução ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador"; 60 - ABRIGO aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; 61 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 70 - ÁREA PARA PLANTIO aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou"; 73 - ASSISTÊNCIA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador, em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mal súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; 75 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO e D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário, para atendimento do repouso semanal remunerado"; 78 - LOCAIS DESTINADOS A GUARDA DA CRIANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches"; por maioria, negar provimento ao recurso quanto a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que davam provimento ao recurso para excluí-la; III - RECURSO ADESIVO DO SINDICADO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO - MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 5ª - ANUÊNIO; 6ª - HORAS EXTRAS; 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 20 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES; 21 - MESES DE TRINTA E UM DIAS; 24 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 26 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 33 - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 43 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 55 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; 71 - MORADIA; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula 79 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO ao Precedente Normativo 119/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: " Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, as empresas

abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuarem o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade de filiado devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional, devendo efetuar o recolhimento nos prazos e condições estipulados nesta Convenção Coletiva; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e alínea "d", do art. 2º, c/c o § 1º do art. 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1998. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto"; por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, em virtude da decisão proferida no recurso do Suscitado, acerca das seguintes Cláusulas: 54 - HOMOLOGAÇÕES; 56 - TRANSPORTE; 72 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 76 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-774.439/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher a arguição de inépcia da inicial, em razão da ausência de fundamentos em cada um dos pedidos e da não observância da alínea e do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do(a) Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-685.970/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-743.300/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação, bem como relativamente às seguintes cláusulas: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL; CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL; CLÁUSULA 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO; CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO; CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; CLÁUSULA 12 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO; CLÁUSULA 13 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO; CLÁUSULA 14 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; CLÁUSULA 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA; CLÁUSULA 16 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO; CLÁUSULA 17 - DIRIGENTES SINDICAIS. ACESSO LIVRE; CLÁUSULA 19 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; CLÁUSULA 20 - VIGÊNCIA; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a CLÁUSULA 11 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para instituir a seguinte redação: "CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais"; "CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: assegure-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; "CLÁUSULA 8ª - LICENÇA ESTUDANTE: concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; "CLÁUSULA 10ª - UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; IV - por unanimidade, aplicar ao Suscitado/Recorrente a pena de multa por litigância de má-fé, calculada em R\$10,00 (dez reais), a ser revertida em favor do Suscitante.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-747.911/2001-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional Suscitado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Magalhães, patrono do(a) Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO >Nº TST-RODC-788.991/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à declaração de abusividade da greve, por motivo diverso do adotado pelo Tribunal a quo; III - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pleito de pagamento dos dias em que se deu a greve; IV - julgar prejudicado o



exame das cláusulas de natureza econômica e da análise da questão relativa à aplicabilidade, ou não, dos dispositivos da Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo aos contratos de trabalho dos médicos do Recorrido. O Exmo. Ministro Milton de Moura França abriu divergência parcial, para afastar, tão somente, o fundamento de ilegalidade da greve por ausência de lei específica para serviço público, porquanto o Recorrido é sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : CODIVAR - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIBEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO >Nº TST-RODC-816.858/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: I - negar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos profissionais Suscitados quanto à questão da abusividade do movimento; II - dar provimento parcial aos recursos para reduzir a multa diária para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de paralisação coletiva em que se desrespeitou a ordem judicial de fl. 91; III - determinar a extração de cópias das fls. 02/05, 88/100, 154, 215, 278/280, 290, 294/295, 335/342, 351/359, 381/397 e do presente acórdão, bem como seu envio ao Ministério Público do Trabalho, a fim de que possa promover apuração de eventual responsabilidade criminal, com fundamento no art. 15 da Lei de Greve.

Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido(s), Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior e, registrou a sua presença.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-789.774/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: I - Julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual em virtude da impropriedade da via eleita (Código de Processo Civil, art. 267, inciso VI); II - julgar prejudicados os recursos voluntários; III - inverter o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 RECORRENTE(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DE SÃO PAULO - SIEMACO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

Francisco José Pierre Carneiro Júnior

Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO >Nº TST-RODC-737.565/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz philippe Vieira de

Mello Filho, Relator, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO RURAL DE CASTRO - MÉRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO; 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES; 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES; 35 - DOCUMENTOS; 37 - ADVERTÊNCIAS; 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS; 46 - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA; 51 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 61 - FERRAMENTA; 64 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 65 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 67 - DIAS LIVRES; 70 - MORADIA; 80 - PENALIDADE; por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para excluir as seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA; 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO; 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE; 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL; 44 - AVISO PRÉVIO; 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA; 52 - HOMOLOGAÇÕES; 55 - TRANSPORTE; 57 - FORNECIMENTO DE LANCHES; 63 - ARMAS; 66 - DEMISSÃO; 71 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA; 73 - TRABALHADORES VOLANTES; 75 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES; 76 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO; 79 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as seguintes Cláusulas: 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO aos termos do Precedente Normativo nº 93/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos termos dos Precedentes Normativos nº 41 e 111/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "A empresa enviará ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo único: A empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores fornecerão aos empregados uniformes, gratuitamente, quando exigido o uso pela Empresa ou por lei"; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregador assegurará o reconhecimento de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo sindicato obreiro, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 105/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "É obrigatória a anotação em CTPS dos trabalhadores, do registro do contrato de trabalho, dos salários, dos reajustes e seus percentuais, do contrato de experiência e da função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS aos termos do Precedente Normativo nº 100/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA para excluir a alínea "a", mantendo a cláusula no restante; 48 - RETENÇÃO DA CTPS aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo único. Na entrega da CTPS ao empregador para proceder às anotações pertinentes, bem como a devolução da mesma ao empregado, deverá, obrigatoriamente, ser efetuada mediante recibo a cargo do empregador"; 50 - DISSÍDIO COLETIVO aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 dias"; 59 - ABRIGO aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; 60 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; 68 - ÁREA PARA PLANTIO aos termos do Precedente Normativo nº 48/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "O empregado rural terá direito ao uso da área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1,0 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 anos. Parágrafo único: Quando o empregado

rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetou"; 72 - ASSISTÊNCIA MÉDICA aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador em fornecer transporte, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente ou mau súbito, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; 74 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E D.S.R. aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Seja acrescido no salário diário do trabalhador volante ou temporário um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado" e 77 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DA CRIANÇA aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Nas empresas com mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, facultado o convênio com creches"; por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto a Cláusula 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que davam provimento ao recurso para excluí-la; III - RECURSO ADESSIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO - MÉRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS; 5ª - ANUÊNIO; 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; 19 - ALTERAÇÕES DE FUNÇÕES; 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS; 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; 54 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS; 70 - MORADIA; por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a Cláusula 78 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, passando a vigorar com a seguinte redação: "Por força de disposição normativa ora ajustada, em conformidade com o disposto no inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva de trabalho, ficam autorizadas a efetuar o desconto em folha de pagamento de salário, de valores referentes às rubricas seguintes: a) obrigatoriamente, do valor da mensalidade estatutária (mensalidade do empregado filiado ao sindicato profissional convenente) devida pelo empregado associado ao seu sindicato profissional no valor de R\$ 3,00 (três reais) mensais; b) obrigatoriamente da contribuição confederativa para o custeio do sistema confederativo de representação sindical, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal e alínea "d", do art. 2º, c/c o § 1º do art. 9º dos Estatutos Sindicais, correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado associado, a ser descontada mensalmente a partir do mês de maio de 1999. Parágrafo Primeiro: Os valores referentes às mensalidades e contribuições de que trata esta cláusula, serão recolhidas ao Sindicato Profissional até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, mediante depósito em c/c nº 3801-6, da Agência 0485-5, do Banco do Brasil"; por unanimidade, julgar prejudicada a análise, em virtude da decisão proferida no recurso do Suscitado, acerca das seguintes Cláusulas: 52 - HOMOLOGAÇÕES; 55 - TRANSPORTE; 71 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 75 - TRABALHOS EM LOCAIS INSALUBRES.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de março de 2003.

FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR

Diretor da Secretaria

Processo: RODC-818/2001-000-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : USINA BAZAN S.A
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL, QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO.
 ADVOGADO : DR. WALTER BESGSTRÖM

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen referente a petição protocolizada sob o nº23219/2003.0, subscrita pelo Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes.

"1- Junte-se.

2-Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui mandato nos autos.

3- Publique-se.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator"

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-80.138/2003-000-00-00-5 TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias (fl. 5754), a fim de que o Autor cumpra a determinação constante do despacho de fl. 5752, sob pena de o processo ser julgado extinto sem exame do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 25 março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSO COM VISTA CONCEDIDA À PARTE CONTRÁRIA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE O REQUERIDO

Processo: RR - 696575/2000.6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : T.W.M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA)
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA

Brasília, 31 de março de 2003

PEDRO BERNARDES

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-449.831/1998.1

RECORRENTES : RUI ERNANI TEIXEIRA E BANCO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E JOSÉ EYMNARD LOGUÉRCIO E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO.
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 11971/2003-8, firmada pela Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, em que informa que é a advogada habilitada nos presentes autos, dou o prazo de 05 (cinco) dias para que ela se manifeste acerca do equívoco ocorrido nos presentes autos, onde se verifica a existência de 2 (dois) Embargos de Declaração, com conteúdos e subscritores diferentes, sob pena de se considerar a desistência dos presentes Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de março de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI

JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-RR-643.146/2000.9 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-660.149/2000.5 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
RECORRIDO : LUIZ DALVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-738.266/2001.3 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO : PEDRO LEMOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-794.488/2001.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HÓTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN
EMBARGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA BAR
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS RODRIGUES CARDOSO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator